

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. José Carlos Machado)

Regulamenta o Art. 19 da Lei 8.078
de 11 de setembro de 1990 para
disciplinar a venda ou troca de botijões de
Gás Liquefeito de Petróleo para uso
doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º – A venda por troca de botijões de 13 e 45 Kg de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) fica sujeita à pesagem dos líquidos residuais quando da devolução dos mesmos para a troca por outros cheios, de acordo com o especificado nesta Lei.

§ 1º – Todos os pontos de venda, fixos ou móveis, de GLP envasado deverão estar aparelhados com equipamentos de pesagem calibrados de acordo com as Normas do INMETRO.

§ 2º – Todos os recipientes vazios serão pesados quando da devolução dos mesmos para troca.

§ 3º – Com base na tara dos recipientes, e no preço unitário do GLP vendido (R\$/Kg) será dado um desconto ao consumidor equivalente à massa do recipiente que exceder a tara do mesmo. Esta tara está gravada no colarinho de todos os recipientes utilizados no país.

§ 4º – Para facilitar o entendimento dos consumidores, todos os pontos de venda deverão afixar, em lugar visível, tabela contendo em uma coluna a diferença entre a tara e o peso do botijão sendo devolvido e na outra coluna o valor do desconto em reais a ser concedido ao consumidor em função do GLP devolvido. Estas tabelas deverão ter sido previamente aprovadas pelo INMETRO ou por órgão estadual ou municipal de defesa do consumidor.

Artigo 2º – As penalidades para o não cumprimento do disposto nesta Lei, serão as definidas no Artigo 65 da Lei 8.078 de 11/09/1990.

Artigo 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O GLP ou gás de cozinha é insumo da maior importância para toda a população do país, sendo item de consumo obrigatório para as classes mais desfavorecidas.

A venda de GLP em botijões de 13 e de 45 kg é destinada basicamente ao consumo doméstico. É fato conhecido que uma parte do conteúdo do botijão não pode ser utilizado no dia a dia em função da baixa pressão de vapor do produto residual.

Ora, não é justo que o consumidor, principalmente o de baixa, renda pague por um produto que não pode consumir. Daí este Projeto de Lei que prevê um desconto no preço do recipiente cheio, exatamente da quantidade de GLP que retorna por não ter sido possível a sua utilização no dia a dia dos consumidores.

Este Projeto de Lei se insere na política social do Governo Federal no sentido de proteger os segmentos mais frágeis da sociedade em seus embates com as grandes empresas.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2005.

Deputado **JOSÉ CARLOS MACHADO**